



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000943-48.2020.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante SOBAM CENTRO MÉDICO HOSPITALAR LTDA., é apelado BENEDITO APARECIDO GANDOLPHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Campo Limpo Paulista

Apelação n. 1000943-48.2020.8.26.0115

Apelante: SOBAM CENTRO MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Apelado: BENEDITO APARECIDO GANDOLPHO

Voto n. 12261

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou a ré a manter ao autor e sua dependente todos os serviços médicos, hospitalares e ambulatoriais do plano de saúde, decorrentes do vínculo empregatício, por prazo indeterminado, vedada qualquer alteração, com o autor assumindo a parcela antes paga pela ex-empregadora. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em definir se o autor, ex-empregado aposentado, tem direito à manutenção no plano de saúde coletivo nas mesmas condições dos empregados ativos, conforme o artigo 31 da Lei nº 9.656/1998. III. Razões de Decidir. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos, fixou a ilegalidade da diferenciação de tratamento entre segurados ativos e inativos, determinando que ambos devem estar inseridos em plano de saúde coletivo único, com igualdade de condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço. 4. A ré admitiu a existência de diferenciação entre os planos de saúde destinados a funcionários ativos e inativos, o que caracteriza indevida discriminação, sendo incontroverso o direito do autor à manutenção no plano de saúde nas mesmas condições originalmente contratadas, desde que assuma a parte que antes era paga pela ex-empregadora. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Ex-empregados aposentados têm direito à permanência no plano de saúde coletivo nas mesmas condições dos empregados ativos, conforme o artigo 31 da Lei nº 9.656/1998. 2. A diferenciação de condições entre planos de saúde para ativos e inativos é ilegal. Legislação Citada: Lei nº 9.656/1998, art. 31. CPC, art. 85, § 11 Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.818.487/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 2ª Seção, j. 09.12.2020. TJ-SP, Apelação Cível nº 1065142-90.2021.8.26.0100, Rel. Miguel Brandi, j. 07.02.2024. TJ-SP, Apelação Cível nº 1027428-28.2023.8.26.0100, Rel. Luis Fernando Cirillo, j. 28.01.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 164/171, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a ré a manter ao autor e à sua

dependente todos os serviços médicos, hospitalares e ambulatoriais inerentes ao plano de saúde, decorrentes do vínculo empregatício noticiado nos autos, por prazo indeterminado, vedada qualquer alteração, devendo o autor assumir a parcela antes paga pela ex-empregadora, tornando definitiva a tutela provisória de urgência antecipada concedida.

Segundo a apelante-ré, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que não pode oferecer as mesmas condições para os funcionários ativos e inativos, pelo que possui plano próprio para os inativos, ao qual deve se submeter o autor (fls. 224/234).

Recurso tempestivo, preparado, e com apresentação de contrarrazões pelo apelado (fls. 273/276).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser provido.

No caso concreto, aduziu o autor que foi contratado pela empresa Rápido Luxo Campinas Ltda., em 1º de abril de 2007, para desempenhar a função de motorista, passando, então, a ser beneficiário do plano de saúde coletivo oferecido pela ré. Em seguida, asseverou o autor que se aposentou na data de 26 de junho de 2017, mas permaneceu laborando até a rescisão de seu contrato de trabalho, a qual se deu aos 7 de maio de 2020, sendo que usufruiu de tal plano de saúde por mais de treze anos. Discorreu o autor que, diante de sua dispensa e sem condições de adimplir integralmente as mensalidades de seu plano de saúde, tentou negociar com a ré, pois optou por continuar com o referido plano, nos termos do disposto no artigo 31, da Lei nº 9656/1998. Argumentou o autor, com isso, que preenche todos os requisitos legais para que possa gozar do plano de saúde por tempo indeterminado, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do seu contrato de trabalho, assumindo o seu pagamento integral, inclusive em relação à sua dependente, por prazo indeterminado e mediante os pagamentos de sua cota parte e da cota parte da então empregadora.

Em que pese o esforço argumentativo da ré-apelante, razão não lhe assiste. Isto porque restou reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento em regime de recursos repetitivos, ao julgar os Recursos Especiais Repetitivos n.º 1.818.487/SP, n. 1.816.482/SP e n. 1.829.862/SP, a ilegalidade da diferenciação de tratamento dos segurados ativos e inativos, fixando as seguintes teses para o Tema 1034:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. EX-EMPREGADOS APOSENTADOS. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1988. DEFINIÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE CUSTEIO. 1. Delimitação da controvérsia. Definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998. 2. Teses

definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial." b) "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador." c) "O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências." 3. Julgamento do caso concreto Ofensa ao art. 31 da Lei n. 9.656/1998 caracterizada, tendo em vista que os empregados ativos e os ex-empregados inativos, apesar de vinculados a plano de saúde administrado por uma única operadora, encontram-se inseridos em categorias distintas, sendo diversas a forma de custeio e os valores de contribuição. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1818487/SP Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira 2ª Seção j. 09.12.2020 pub. DJe 01.02.2021).

Não há ilegalidade em manter planos diferentes para ativos e inativos, a ilegalidade reside em manter condições diferentes para cada um dos grupos, o que se caracteriza como indevida discriminação.

É incontroverso nos autos que o autor possui o direito à manutenção no plano de assistência à saúde originalmente contratado por sua ex-empregadora, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.656/98.

Ressalte-se que o empregado aposentado faz *jus* à permanência no referido plano, nas mesmas condições assistenciais e financeiras vigentes à época da contratação, desde que assuma integralmente o custeio das mensalidades. Não obstante, a ré expressamente admitiu, em sua defesa, a existência de diferenciação entre os planos de saúde destinados a funcionários ativos e inativos.

Sendo assim, não há como sustentar a legalidade dessa diferenciação com base no Tema 952 do C. STJ, cuja aplicação aos planos coletivos foi consolidada no julgamento do Tema 1016, sob o rito dos repetitivos. A controvérsia, no caso em análise, refere-se à disparidade de tratamento entre empregados ativos e inativos, situação que, como corretamente decidido na origem, não pode prevalecer.

Dessa forma, satisfeitos os requisitos previstos no art. 31 da Lei nº 9.656/98, impõe-se a manutenção do autor e de seus dependentes no mesmo plano de saúde dos empregados ativos, ou em plano de inativos com

condições semelhantes ao dos ativos, nos moldes estabelecidos na sentença fustigada.

Nesse sentido, este E. Tribunal de Justiça exorta ao seguinte entendimento:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER – Plano de assistência à saúde – Ação fundada no art. 31, da Lei nº 9.656/98 – Procedência – Insurgência das partes. RECURSO DAS RÊS – Alegação de que o autor não tem direito à manutenção do plano de saúde dos ativos, defendendo a legalidade do reajuste por faixa etária para os inativos – Descabimento – Ex-empregado e seus dependentes têm direito à manutenção do plano de assistência à saúde, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.656/98, nas mesmas condições em que originalmente contratado, mediante o pagamento da soma da cota-parte que pagava e da parcela suportada pelo empregador – Inviabilidade de cobrança diferenciada entre ativos e inativos – Necessidade de observância do decidido no Tema nº 1034, do STJ – Manutenção do autor no plano de saúde dos funcionários ativos que é medida de rigor. RECURSO DO AUTOR – Necessidade de materialização dos efeitos da antecipação da tutela concedida, devendo ser calculadas eventuais diferenças em favor do requerente a partir de junho/2021, se o caso, em sede de liquidação de sentença – RECURSO DAS RÊS DESPROVIDO E PROVIDO O DO AUTOR.” (TJ-SP - Apelação Cível: 1065142-90.2021.8.26.0100 São Paulo, Relator: Miguel Brandi, Data de Julgamento: 07/02/2024, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/02/2024);

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer para manter o plano de saúde do autor inativo nas mesmas condições mantidas aos ativos c.c. pedido de devolução de valores pagos à maior. Sentença de procedência. Autor que cumpriu os requisitos do artigo 31 da Lei 9.656/98. Teses sedimentadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos, Tema 1.034 (Recursos Especiais nº 1.818.487/SP, 1.816.482/SP e 1.829.862/SP). Fornecimento de planos de saúde distintos para ativos e inativos. Diferenciação quanto ao modelo de custeio e de reajuste. Ausência de paridade de condições. Descumprimento do art. 31 da Lei nº 9656/98. Tema Repetitivo nº 1.034 do C. STJ. Valor da contraprestação a ser apurado em liquidação de sentença. Sentença mantida. Recurso improvido (TJ-SP - Apelação Cível: 1027428-28.2023.8.26.0100 - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Privado - Relator: Luis Fernando Cirillo - Data de Julgamento: 28/01/2025).

“PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO APOSENTADO. MENSALIDADE INTEGRAL CORRESPONDENTE AO NOVO PLANO. Insurgência do autor contra sentença que reconheceu não estar havendo cobrança abusiva. Reestruturação do plano de saúde, sem distinção entre ativos e inativos, adotando-se modelo de reajuste por mudança de faixa etária. Inexistência de abusividade. Aplicabilidade do Tema 1034, do STJ. Reajuste por faixa etária que observou os requisitos da RN 63/2003. Incidência do Tema 1016 do C. STJ. Improcedência mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1031927-37.2018.8.26.0001; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024).

Ante o exposto, a sentença não merece reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais no importe de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais. Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora